



CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0011395-32.2017.814.0000  
RECORRENTE: Edson do Carmo Ferreira Cardoso  
ADVOGADO: Iran Jorge Campos de Oliveira  
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 236 a 244 do Presidente do tribunal e Justiça do Estado do Pará  
RELATORA: Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DEFINIDAS COMO GRAVÍSSIMAS. SERVIDOR QUE DESEMPENHAVA A FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) N° 003/2014 E 001/2015, NO ALMOXARIFADO DO TJPA. ATUAÇÃO IRREGULAR AO ATESTAR E ENCAMINHAR PARA PAGAMENTO NOTAS FISCAIS E DANFES DE MERCADORIAS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE ENTREGUES. COMPORTAMENTO INADEQUADO AO ALTERAR INFORMAÇÕES NO SISTEMA ERP A FIM DE ENCOBRIR OU DIFICULTAR SUA CONDUTA IRREGULAR. OMISSÃO EM INFORMAR SEUS SUPERIORES DE QUE OS CONTRATANTES ESTAVAM, EM TESE, AGINDO DE FORMA A FRAUDAR A EXECUÇÃO DAS DUAS ARPS. CONFIGURADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 178, V, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94, QUAL SEJA, VEDAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DE VALER-SE DO EXERCÍCIO DO CARGO PARA AUFERIR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO. CONFIGURADA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 178, XVII, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94, QUAL SEJA, VEDAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DE PRATICAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. CONFIGURADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME PREVISTA NO ARTIGO 11, CAPUT E INCISO II, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA SEGUINDO OS PARÂMETROS LEGAIS, CONFORME PREVISTO NO ART. 190 DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 28 de fevereiro de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Dias.

**Nadja Nara Cobra Meda**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo Disciplinar interposto pelo servidor Edson do Carmo Ferreira Cardoso (fls. 236 a 244), contra decisão do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, através da qual foi aplicada pena de demissão ao recorrente, pelo cometimento de infração administrativa capitulada no artigo 190, incisos IV e XIII, da Lei Estadual n°





## VOTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, considerando-se que a decisão recorrida foi exarada em 09.08.2017, tendo a portaria que lhe aplicou a penalidade sido publicada em 17.08.2017 (fls. 245), sendo a peça recursal interposta em 22.08.2017 (fls. 248v-261), portanto, no último dia do quinquídio previsto no art. 28, VII, do Regimento Interno do TJPA.

Analisando o mérito recursal, a partir dos argumentos e fatos carreados aos autos, entendo que a insurgência não merece acolhida.

As acusações que pairam sobre o recorrente dizem respeito a irregularidades de sua atuação na função de fiscalização e acompanhamento das Atas de Registro de Preços (ARP) nº 003/2014 e 001/2015 do TJPA.

Em relação à ARP nº 003/2014, referente ao contrato firmado com a empresa Silva & Saldanha Ltda., tendo como objeto o fornecimento de capas de processo, foi apurado na instrução do PAD que o ora recorrente foi omissos quando não formalizou e não deu conhecimento aos seus superiores que a contratante estava, em tese, agindo de forma a fraudar a execução da referida Ata. Também atestou 4 Notas Fiscais, encaminhando-as para pagamento, sem a efetiva entrega dos materiais nelas constantes, proporcionando benefício à empresa contratante, em detrimento do interesse público, que indevidamente recebeu a importância contratada antes do fornecimento do objeto do contrato.

Quanto à ARP nº 001/2015, referente ao contrato firmado com a empresa Serrão & Gomes Comércio Ltda., que tinha como objeto o fornecimento de relógios de parede, foi apurado na instrução do PAD que o ora recorrente também foi omissos ao não formalizar e não dar conhecimento aos seus superiores que a contratante estava, em tese, agindo de forma a fraudar a execução da referida Ata. Atuou de forma a beneficiar a empresa contratante, em detrimento do interesse público, quando atestou e encaminhou para pagamento duas DANFES, certificando o recebimento dos materiais nelas descritos, sendo que apenas um percentual muito pequeno da quantidade havia sido efetivamente entregue; ainda alterou as informações sobre as referidas DANFES no sistema ERP THEMA, a fim de encobrir ou dificultar a descoberta de sua conduta irregular.

Todas as acusações foram devidamente comprovadas durante o processo administrativo e o próprio recorrente não nega sua conduta, apenas questiona a imputabilidade de infração e a penalidade aplicada.

Sua defesa fundamenta-se em três arguições.

A primeira clama pela nulidade do processo administrativo disciplinar posto que não teria havido nomeação/publicação/formalização do recorrente para o exercício da função de fiscal da Ata de Registro de Preços.

No entanto, como bem destacou o Presidente do TJPA na decisão que aplicou a penalidade ao recorrente, aplica-se perfeitamente ao caso a Teoria da Aparência, através da qual os atos praticados em relação a terceiros de boa-fé, por funcionários de fato, são considerados válidos.



No caso dos autos, o servidor se comportava e era reconhecido pela Administração, pelos terceiros contratantes e por si próprio como responsável pela fiscalização e acompanhamento das Atas de Registro de Preços na qual se verificaram sua conduta irregular, conforme se comprova largamente nos autos, sobretudo nos documentos às fls. 03v, 04, 05, 10v, 11, nos quais o servidor se reconhece como tal.

Ademais, conforme também referido na decisão recorrida, não foi a designação para atuar como fiscal de contrato que definiu a responsabilidade do servidor, mas sim, o ateste de notas fiscais, com a certificação de que os serviços/materiais constantes no documento tinham sido efetivamente recebidos, em declaração que não condizia com a realidade.

A segunda arguição é de que a penalidade aplicada não observou os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido é importante que seja destacado que o comportamento do recorrente tem correspondência em, pelo menos, três infrações administrativas.

a) Art. 178, V, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJUPA) – vedação ao servidor público valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função.

b) Art. 178, XVII, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJUPA) – vedação ao servidor público praticar ato lesivo ao patrimônio estadual.

c) Art. 178, XXI, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJUPA) – vedação ao servidor público praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública.

d) Art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa – que define como ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício.

O Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seus artigos 183 e 190, prevê:

Art. 183 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 190 - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

Portanto, na dosimetria da penalidade administrativa aplicada ao recorrente, observou-se objetivamente a previsão e os limites estabelecidos em lei, não havendo que se falar em excesso ou ausência de razoabilidade e proporcionalidade. A gravidade da conduta, neste caso, está definida pelo próprio texto legal, sobrando pouco, ou nenhum, espaço para



discricionariedade.

Despreze-se, por ora, as previsões do inciso XXI, do art. 178, e do inciso I, do art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, considerando-se que no presente caso não há condenação na esfera criminal, muito embora haja ação penal em trâmite contra o servidor recorrente, com representação capitulada no art. 331-A, do Código Penal Brasileiro, que descreve o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, como uma das modalidades de crimes contra a administração pública (processo 0024895-29.2017.814.0401).

A terceira arguição diz respeito à ausência de dolo na conduta do servidor.

O relatório da comissão processante mostrou de forma clara e inequívoca o dolo configurado na conduta do servidor, eis que este omitiu-se de forma consciente quando não comunicou a seus superiores os atos e fatos que se configuravam em indícios de que as empresas contratantes agiam de forma a fraudar a execução das Atas de Registro de Preços referidas; como também agiu de forma consciente quando alterou, irregularmente, informações no sistema ERP THEMA, que poderiam encobrir seus erros.

Além disso é conhecimento rudimentar de qualquer pessoa que não se atesta recebimento ou realiza-se pagamentos de mercadorias ou serviços que não foram seguramente prestados ou entregues, sobretudo quando se lida com o erário; agrava-se, ainda, o fato de o envolvido ser possuidor de grau superior, ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos e estar em pleno gozo de suas faculdades mentais, circunstâncias que conduzem inevitavelmente à constatação do dolo em sua conduta.

Por fim, destaco que não há fatos ou argumentos novos a serem analisados nesta peça recursal, além dos que já foram minuciosa e eficientemente abordados e rebatidos na decisão ora guerreada.

Ressalte-se, ainda, que existe outro processo administrativo contra o recorrente, de nº 0001611-31.2017.814.0000, por infração semelhante cometida com relação à ARP 017/2016/TJPA, o qual já seguiu todos os trâmites, culminando com julgamento no Egrégio Tribunal Pleno, tendo sido mantida até o final a decisão que também aplicou-lhe a penalidade de demissão.

Oportuno frisar que a anterior aplicação da mesma penalidade não invalida nova aplicação, que deve fazer parte dos registros funcionais do servidor, ficando, entretanto, seus efeitos suspensos, só se restabelecendo no caso de invalidade ou sobrestamento da antiga decisão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida que aplicou a pena de DEMISSÃO ao servidor EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO, nos termos do art. 190, incisos IV e XIII, da Lei Estadual nº 5.810/94, em razão de práticas que se amoldam às infrações administrativas previstas no art. 178, V e XVII da mesma Lei Estadual nº 5.810/94, e do art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92.

É como voto.

Belém/PA, 14 de março de 2018.

Nadja Nara Cobra Meda  
Desembargadora Relatora

